****

**A Transmissão das obrigações:** Pela Cessão de Crédito1

Dyane Coelho da Silva2

Tereza de Jesus Ribeiro Ferreira

Vail Altarugio Filho3

RESUMO

A obrigação é vinculo jurídico que decorre da lei ou da vontade das partes e que, vincula o devedor a uma prestação. Por muito tempo, sobretudo no Direito romano as obrigações eram consideradas personalíssimas, isto é, insuscetíveis de serem transmitidas, posteriormente em face das necessidades da sociedade e dos novos contornos econômicos as obrigações passaram a ser passíveis de serem transmitidas, ou seja, havendo possibilidade de outrem se substituir no polo do devedor ou do credor. A transmissão das obrigações pode se dar pela cessão crédito ou pela assunção de débito. Contudo, o presente trabalho tratará da transmissão das obrigações pela cessão de crédito, ou seja, pela substituição de um terceiro no polo do credor, passando ele a figurar no polo ativo da relação jurídica exercendo todos os direitos inerentes ao crédito cedido e com direito a perseguir todas as garantias e acessórios a ele relacionado. A cessão de crédito será abordada à luz do Direito das obrigações no Código Civil brasileiro, onde será explicado seu conceito e natureza, esclarecendo a responsabilidade do cedente nesse negócio jurídico, a eficácia da cessão de crédito em relação ao devedor, ao cessionário e a terceiros, bem como será pautada a hipótese de múltiplas cessões de crédito e seus feitos, além das hipóteses de inadmissibilidade da cessão de crédito a exemplo do crédito penhorado.

Palavras chave: Obrigações. Transmissibilidade. Cessão de crédito.

1. **INTRODUÇÃO**

A cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral que permite a transferência para outrem dos direitos creditórios que um sujeito (cedente) possui contra um devedor, assim, o cessionário, isto é, aquele que recebe o crédito, reveste-se dos direitos do credor originário. A cessão de crédito se realiza por lei ou pela volição das partes. Entretanto, o presente trabalho abordará a cessão de crédito voluntária, isto é, aquela que ocorre mediante a vontade das partes (do cedente e o cessionário). Destarte, a cessão de crédito poderá se dá de forma gratuita ou onerosa, desta forma, dependo da forma como se realizou esse negócio jurídico se estabelecerá a responsabilidade do cedente (credor originário) perante o cessionário.

Por outro lado, para que a cessão de crédito seja eficaz entre as partes não se faz necessário preenchimento de requisitos quanto à forma, bastando apenas a vontade das partes materializada por meio de um contrato.

Entretendo para que a cessão de crédito seja eficaz perante terceiros e, aqui vale frisar que, o terceiro é o devedor, faz-se necessário observância de requisitos quanto à forma, assim, o cedente deverá notificar o devedor para que ele fique ciente do negócio jurídico e saiba a quem deverá solver.

Desta forma, é imperioso saber se, a cessão de crédito se deu por instrumento público ou particular, caso tenha ocorrido por instrumento particular deverá constar no documento as qualificações e indicações exigidas por lei, portanto, deverá ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Assim, realizada a cessão do crédito, o cessionário, revestido dos direitos inerentes ao crédito cedido, passa a perseguir todas as garantias, acessórios e frutos a ele vinculados, salvo disposições em contrário.

Mister relatar que, em regra todos os créditos são passíveis de cessão, entretanto, existem aqueles que pela natureza da obrigação ou pela vontade das partes tornam-se insuscetíveis de serem cedidos, a exemplo dos créditos pessoalíssimos e dos penhorados.

1. **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

**2.1 Perspectiva Histórica da Cessão de Crédito**

Distintamente da concepção que se tem das obrigações na contemporaneidade, para os romanos estas eram personalíssimas, portanto, insuscetíveis de serem transmitidas, ainda que admitissem a translação de poder em razão da transferência da propriedade, não era aceitável ao credor investir outrem na titularidade de seu crédito, assim, podendo exercer tais poderes e gozar dos direitos a ele inerentes somente aquele que se encontrava na qualidade de titular do crédito, não podendo outrem se “investir na titularidade do crédito” de alguém (PEREIRA, 2007).

Entretanto, “somente mais tarde” no Direito romano, foi aceitável que se modificasse o credor na relação obrigacional, no entanto, esta nova figura, o cessionário, ingressava no negócio jurídico de forma indireta e, em um processo de caráter bastante complexo (PEREIRA, 2007).

[...] Não sendo possível transferir a título particular o direito de crédito em si, outorgava o credor àquele a quem pretendia sede-lo, poderes de mandatário e, fazendo-o seu procurador com cláusula *in rem suam,* habilitava-o a exercer direito de credor e guardar para si como dominus litis as vantagens e quantias recebidas[...]” (PEREIRA, 2007, p.402).

Desta forma, a cessão de crédito é admitida no Direito romano pelos mesmos argumentos do “personalismo obrigacional”, todavia, não era passível de transferência para outrem o crédito em si, mas, tão somente o credor outorgava a alguém poderes para representa-lo, com cláusula ***“in rem suam”***, que assegurava ao outorgado exercer os direitos do credor na relação obrigacional, na qualidade de ***mandatário***, todavia esse processo não representou a cessão de crédito, mas tão somente a outorga de um procurador (PEREIRA, 2007).

Destarte, o procurador exerce os direitos do credor como por exemplo “[...] guardar para si como *dominus litis* as vantagens e garantias recebidas” (PEREIRA, 2007, p. 402).

Conforme o autor acima citado, apenas posteriormente, no Direito romano com a ideia simplificada do ***“cessio”***, isto é, a separação entre crédito e a ação a ele inerente ocorreu na realidade, não a cessão do crédito em si, mas sim a transferência da ação, revestindo-se, então o cessionário do direito de ação.

Deste modo, exercendo-a este, perseguia os benefícios da relação creditória, e assim lograva quase que inteiramente os efeitos de uma cessão integral do próprio crédito (PEREIRA, 2007, p.402).

Contudo, por muito tempo não só Direito romano como no brasileiro, principalmente a época anterior a independência do Brasil, o Direito brasileiro confundia-se com o [Direito Português](https://pt.wikipedia.org/wiki/Lei_de_Portugal) que comungava da herança dos direitos: Romano, Germânico e Canônico, por conseguinte, a ideia da impossibilidade da cessão do crédito vigora, pois, não se admitia transferência da titularidade do crédito em si, mas, tão somente a investidura de um procurador que representasse os interesses do credor, contudo, posteriormente, se admitiu que outrem figurasse, ainda que de forma potencial, na qualidade de titular de direito de um crédito que originalmente não era seu. Então somente mais tarde consolidou-se a cessão, a transferência definitiva do crédito (PEREIRA, 2007).

Segundo o autor supracitado, distintamente do Código Civil francês e italiano que, ainda guardavam resquícios, reminiscências, da perspectiva romana personalíssima acerca do crédito, no Direito brasileiro, esse instituto foi tratado de forma autônoma a partir do Código Civil de 1916 elaborado por [Clóvis Beviláqua](https://pt.wikipedia.org/wiki/Cl%C3%B3vis_Bevil%C3%A1qua), documento este que tinha como principais características a originalidade e seu caráter nacionalista, por conseguinte, devido à natureza intrínseca da transferência da obrigação, foi inserida a ***cessão de crédito*** no escopo geral do Direito das obrigações antecedendo até mesmo a parte dos contratos.

Conforme Pereira (2007) nas sociedades modernas, o crédito assume papel relevante principalmente naquelas de economia capitalista marcadas pelas estratégias pujantes de reprodução do capital. Dessa forma, a cessão de crédito foi cada vez mais difundida em razão de sua grande importância para o desenvolvimento econômico das nações e, essencialmente para atender aos interesses do sistema capitalista.

Na mesma esteira, Gonçalves (2011, p.59) preleciona que a cessão de crédito:

“Trata- -se de um dos mais importantes instrumentos da vida econômica atual, especialmente na modalidade de desconto bancário, pelo qual o comerciante transfere seus créditos a uma instituição financeira”.

Entretanto, a relevância do crédito não se restringe apenas aos aspectos quantitativos relacionados diretamente aos indicadores econômicos, concernentes à produtividade, a reprodução do capital, a exemplo PIB, Produto Interno Bruto, que equivale à soma de todas as riquezas produzidas no país, mas também relaciona-se aos aspectos qualitativos como o IDH, Índice de Desenvolvimento Humano, contribuindo, por meio do aumento da arrecadação tributária para criação e ampliação de políticas públicas para a melhoria de indicadores sociais como: geração de emprego e renda, infraestrutura, desenvolvimento: educacional, saúde, tecnológico dentre outros. (PEREIRA, 2007).

* 1. **Natureza e conceito de cessão de crédito**

No que concerne a natureza da cessão de crédito, Donizetti (2013) precípua que, os créditos passíveis de cessão são aqueles que pela natureza da obrigação a lei ou a vontade das partes não impedirem de serem cedidos, assim como exceções, ou seja, o crédito que não é passível de cessão pela natureza da obrigação a exemplo do crédito de alimentos futuros.

Nesse tocante (PEREIRA, 2007) explicita que as proibições, ou vedações à cessão de credito decorrem da lei ou da convenção entre as partes, assim, pela própria natureza dos créditos acessórios, estes não podem ser objeto de cessão sem que haja a transferência do crédito principal, assim também como não são passíveis de cessão aqueles decorrentes de obrigações pessoalíssimas ou ainda os que não seja possível a transferência ao cessionário sem que ocorra alteração da sua substancia.

De acordo com (GONÇALVES, 2011, p.59) O crédito constitui bem de caráter patrimonial suscetível de transferência. “Cessão de crédito é negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor transfere a outrem seu direito na relação obrigacional [...] A cessão, contudo, tem por objeto bem *incorpóreo* (crédito), enquanto a compra e venda destina-se à alienação de bens *corpóreos*.”.

A esse respeito (PEREIRA, 2007, p.401, grifos do autor) informa que a cessão de crédito:

“E uma alteração subjetiva da obrigação, diretamente realizada, porque se completa por via de uma transladação da força obrigatória, de um sujeito ativo para outro sujeito ativo, mantendo-se em vigor o *vinculum iuris originário* [...]”

Deste modo, segundo leciona o autor acima citado, ainda que pela cessão de crédito ocorra a alteração subjetiva da obrigação, ou seja, mudança no polo ativo da relação jurídica, onde um sujeito ativo, o credor, cede seu direito creditório a um outro sujeito, o cessionário, que passará a figurar em seu lugar também de forma ativa, permanecem inalterados o vínculo jurídico originário e a natureza da obrigação.

Nesse sentido, Pereira (2007) explica que, a cessão de crédito é o negócio jurídico em que o credor, parte ativa da relação obrigacional, transfere para outrem seu direito creditório contra a um devedor, deste modo, o cessionário, aquele que recebe o crédito passa a perseguir todos os direitos, acessórios e garantias e frutos inerentes ao crédito que lhe foi transferido, salvo houver disposições em contrário.

Entretanto, a cessão de crédito não se confunde com a **novação** ea **sub-rogação** que são outrasespécies de negócios jurídico, sendo que no primeiro o devedor e o credor convencionam uma nova obrigação extinguindo-se a primeira, obrigação originária. No segundo um terceiro cumpre a obrigação e se sub-roga nos direitos do credor originário para receber do devedor (PEREIRA, 2007).

**2.3 Efeitos da cessão de crédito**

De acordo com (RIZZARDO, 2013), realizada a cessão do crédito, todos os acessórios, e garantias atrelados ao crédito passam para a esfera do cessionário, salvo houver disposições em contrário, do mesmo modo, ocorre em relação aos frutos e interesses que são espécies de acessórios em cuja categoria se encontra os juros e que, em regra seguem a sorte do principal.

A cessão pode ser *total* ou *parcial,* e abrange todos os acessórios do crédito, como os juros e os direitos de garantia [...] Assim, por exemplo, se o pagamento da dívida é garantido por hipoteca, o cessionário torna-se credor hipotecário; se por penhor, o cedente é obrigado a entregar o objeto empenhado ao cessionário (GONÇALVES, 2011)

Porém, na cessão de crédito, para que haja a exclusão dos juros é imperativo que se faça menção de forma expressa, tendo o cedente direito aos juros vencidos, contudo uma vez efetuada a cessão e este nada tenha ressalvado entende-se pela lógica anteriormente explicitada que os juros também foram transferidos para o cessionário (RIZZARDO, 2013).

[...]A regra da abrangência dos acessórios na cessão do crédito principal encontra-se

no art. 287 (art. 1.066 do Código revogado), como já referido: "Salvo disposição em contrário, na cessão de um crédito abrangem-se todos os seus acessórios'.[...] os juros, os frutos ou rendimentos, as garantias (penhor, hipoteca, anticrese, fiança, aval), as cláusulas penais, as estipulações relativas à escolha do foro, os direitos de preferência e privilégios, o direito de optar nas obrigações alternativas, a forma de satisfação, os prazos estabelecidos, o lugar onde se efetuará a entrega do valor, as perdas e danos (RIZZARDO, 2013, p. 263).

Nesse contexto, depreende-se que por meio da cessão de crédito todas as garantias, acessórios e frutos a ele vinculado são transferidos para o cessionário por força da lei, ainda que não tenha sido acordado entre as partes, assim são transferidas até mesmo aquelas garantias que serviram apenas para facilitar a concessão do crédito ao cedente (credor originário) como por exemplo a hipoteca, o penhor e a fiança que serão também atingidos pela cessão do crédito respectivo (RIZZARDO, 2013).

**2.4 Responsabilidade do cedente na cessão de crédito**

O cedente ao realizar a transferência do crédito, que configura-se analogamente a uma alienação responderá pelo seu ato, tal qual todo alienante responde pelo ato praticado. Destarte, na cessão de crédito poderá ocorrer a transferência total ou parcial da titularidade da relação jurídica ou a extensão das garantias do credito cedido (PEREIRA, 2007).

Nessa perspectiva, (PEREIRA, 2007, p. 407) aduz que:

Como envolve alienação de direitos, a cessão de crédito deve ser encarada objetiva e subjetivamente. Subjetivamente, não pode ceder seu crédito aquele que não tem o poder de disposição, seja em termos genéricos (incapacidade), seja especificamente em relação ao próprio direito cedido [...] objetivamente a cessão ultrapassa o limite do próprio crédito [..] logo, ninguém pode transferir a outrem mais direitos do que tem [...]

Nesse entendimento, conforme ensina o autor acima citado, o cedente responderá pelos atos praticados nesse negócio jurídico, na cessão de crédito, tendo o dever de indenizar o cessionário caso tenha procedido de má fé e tenha transferido a outrem um crédito ao qual não é titular, ou ainda, se transmitir mais direitos do que possui.

“Em virtude da autonomia, e em razão de ser a cessão um negócio jurídico abstrato, cumpre distinguir o ato da cessão, relativamente ao negócio jurídico gerador do direito cedido. [...] Dai destacar-se a responsabilidade do cedente pela realidade do crédito transferido - veritas nominis [...] sua responsabilidade pela solvência do devedor – bonitas nominis” (PEREIRA, 2007, p. 414).

Nesse entendimento, o cedente, ou seja, aquele que efetua a transferência do crédito para um terceiro, poderá responder tanto pela real situação do crédito transferido como pela solvência do cedido, ou seja, do devedor (PEREIRA, 2007).

Todavia para que se precise a abrangência da responsabilidade do cedente na cessão de crédito faz-se necessário identificar como se estabeleceu esse negócio jurídico, se de forma voluntária ou necessária, pois, quando esta ocorre por força da lei não é imputado ao cedente nenhuma responsabilidade, seja pela realidade do crédito, seja pela solvência do credor, haja vista que, na segunda forma, o negócio jurídico ocorreu não pela vontade do cedente, mas sim, pela força coercitiva de um dispositivo legal (PEREIRA, 2007).

Entretanto, trataremos da cessão de crédito voluntária, que é um negócio jurídico que se realiza pela vontade do cedente e do cessionário e com a notificação do cedido, não havendo a necessidade do consentimento do devedor, haja vista, se tratar de direito potestativo do cedente, ao qual o cedido está subordinado.

Na cessão voluntária, o cedente não é responsável pela *bonitas nominis*, ou seja, pela solvência do devedor, salvo se este declarar expressamente em contrário, sendo assim, tornando-se insolvente o devedor, o cedente estará obrigado a devolver ao cessionário aquilo que dele recebeu acrescido de juros, assim como deverá restituir também as despesas incorridas com a cessão e aquelas que tenha dispendido com a cobrança da dívida (PEREIRA, 2007).

Vale ressaltar ainda que, caso o cedente tenha se declarado expressamente responsável pela solvência do devedor, isso não significa ter contraído uma obrigação eterna em relação ao cessionário, não podendo ele, fazer dessa cláusula uma “fonte de enriquecimento”, uma vez que o cedente apenas se comprometeu a “[...] resguarda-lo de qualquer prejuízo decorrente da falta de pagamento, por parte do sujeito passivo do crédito [...]”, o devedor (PEREIRA, 2007, p. 415).

Por outro lado, no silencio, caso não tenha havido estipulação pelas partes acerca da responsabilidade do cedente nesse negócio jurídico, este responderá apenas pela realidade da dívida (*veritas nominis), isto* é, pela existência do crédito ao tempo da cessão” (PEREIRA, 2007).

* 1. **Eficácia da cessão de crédito em relação a terceiro**

Conforme (RIZZARDO, 2013) para que a cessão de crédito produza efeitos em relação as partes, não se faz necessário forma especial como por exemplo o registro público, sendo o contrato suficiente para que sejam produzidos os efeitos esperados por esse negócio jurídico.

Deste modo, “[...] Os contratantes ficam obrigados ao cumprimento pelo mero contrato, por não exigir a forma solene, bastando a mera declaração de vontade (RIZZARDO, 2013, p. 263).

“[...] a cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificado; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita” (GONÇALVES, 2011, p. 59).

Desta forma, para que a *cessão de crédito seja eficaz perante o terceiro*, isto é, perante o ***devedor***, faz-se necessário a observância de requisito ***quanto à forma***, assim, dada a cessão de crédito é imperativo que o cedido (devedor) seja informado a respeito do negócio jurídico por meio de notificação para que saiba a quem deve solver, entretanto, nada impede a validade de outra forma de comunicação. Todavia, a eficácia da transmissão da obrigação, pela cessão de crédito, independe da anuência do devedor (PEREIRA, 2007).

Nesse entendimento, Donizetti (2013) leciona que:

[...] a cessão de crédito somente é eficaz se o negócio jurídico por meio do qual se realizou se houver celebrado por ***instrumento público,*** ou se por ***instrumento particular,*** contiver a ***indicação do lugar*** em que se celebrou, da ***qualificação do cedente*** e do ***cessionári***o, da ***data*** e do ***objetivo do ato*** (art. 288 do código, combinado com art. 654 § 1°)

Destarte, para que a cessão de crédito seja eficaz em relação a terceiros é necessário que que o negócio jurídico tenha se formalizado mediante os instrumentos legalmente autorizados, por instrumento público e, caso tenha sido celebrado por instrumento particular, neste deverá constar elementos exigidos pela legislação, (DONIZETTI, 2013).

Na mesma esteira, Rizzardo (2013, p. 263) ensina que:

Para efeitos de se impor perante terceiros há de se observar a norma do art. 288, que mantém, em substância, o conteúdo do art. 1.067 do Código de 1916: "É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1 o art. 654.

Conforme o autor supracitado, a cessão de crédito somente será eficaz perante terceiros quando se materializar via instrumentos determinados por lei, revestindo-se tal ato das solenidades necessárias à sua eficácia (RIZZARDO, 2013).

Destarte, uma vez efetuada a notificação do devedor:

“[...] lograda a prova da ciência da cessão por meios diferentes que a notificação, não importando qual o caminho utilizado, e mesmo assim pagando o devedor para o credor primitivo, não se exime de saldar novamente, agora ao cessionário [...]” (RIZZARDO, 2013, p. 266)

Conforme entendimento de Rizzardo (2013) tendo o devedor tomado ciência da cessão por outro meio ainda que, não seja o convencional, a notificação e, ainda assim efetuar pagamento ao credor originário (cedente), não estará o cedido (devedor) desobrigado de efetuar o pagamento ao cessionário.

Entretanto, o autor supracitado ressalva que:

“[...] fica desobrigado o devedor que, antes de ter conhecimento da cessão, paga ao credor primitivo': Nota-se quase idêntico conteúdo ao do art. 290 (art. 1.069 do Código antigo). Mas avança um pouco mais, ao considerar como feito o pagamento quando o devedor não tiver "conhecimento [...]” (RIZZARDO, 2013, p. 266).

Nesse contexto, o autor acima citado preceitua que caso o devedor efetue o pagamento ao “credor primitivo” antes da notificação, não tendo, deste modo, tomado ciência da cessão, ficará desobrigado de pagar ao cessionário. Vale ressaltar ainda que, em caso de litígio, o ônus da prova da ciência da cessão é daquele que alega. Por outro lado, ainda que não haja expresso um prazo para que seja efetuada a notificação do devedor quanto a cessão, tem-se aceito a formalização até o momento em que é pago o crédito (RIZZARDO, 2013).

Na hipótese em que não tenha procedido o cedente a notificação do devedor, Rizzardo (2013) assevera que:

Ao que recebe um crédito assegura-se o uso dos remédios judiciais admissíveis para a defesa de seu crédito. [..] pode promover a busca e apreensão de um título, ou pleitear o seu sequestro, de modo que não proceda o cedente a transferência a terceiros. A cessão opera o reconhecimento de direitos próprios de quem tem a titularidade de um bem, não importando que o devedor desconheça a transferência do crédito (RIZZARDO, 2013, p.267).

Mister afirmar que, ainda que não tenha ocorrido a notificação do devedor, é legitimo ao cessionário utilizar de meios protetivos, conservatórios em relação ao credito que lhe fora cedido, como por exemplo adotar medidas para interrupção da prescrição nos termos do art. 202 do Código Civil de 2002, assim como pode utilizar-se de demais mecanismos conforme anteriormente citado (PEREIRA, 2007).

Nesse contexto, (RIZZARDO, 2013, p.268) certifica que: “Com a introdução do preceito, se confere ao instituto da cessão maior força e segurança, dadas as garantias outorgadas ao cessionário. De outro lado, não tem a cessão o condão de afastar possíveis vícios ou precariedades do crédito cedido [...]”.

* 1. **Inadmissibilidade de cessão de crédito**

“Em regra, todos os créditos podem ser objeto de cessão, constem de título ou não, vencidos ou por vencer, salvo se a isso se opuser “a *natureza* da obrigação, a *lei*, ou a *convenção* com o devedor” (GONÇALVES, 2011, p,58).

Conforme (PEREIRA, 2007), efetuada a penhora do crédito, este fica insuscetível de cessão, pois, tornou-se “objeto de expropriação judicial” que tem por finalidade garantir a execução, portanto, após ter tomado ciência da penhora, o credor não poderá ceder o crédito penhorado.

Nesse sentido, (GONÇALVES, 2011, p,61) ratifica: “O crédito, uma vez penhorado, deixa de fazer parte do patrimônio do devedor. Por isso, não poderá ser cedido, tornando- se indisponível.

Nessa perspectiva Rizzardo (2013, p.271) afirma que:

A transferência que tenha efetuado é ineficaz, por ter por objeto bem insuscetível de alienação. Notificado o devedor da penhora, não mais pode pagar, quer ao cedente, quer ao cessionário, e, se o fizer, responde por novo pagamento perante o terceiro exequente. Não sendo notificado, e pagando ao cessionário, presta a quem se lhe apresenta com qualidade para receber, e não se sujeita a pagar de novo. Mas o credor, por alienar o que era indisponível, responde perante o terceiro, cujas esperanças de receber pela via executiva ficaram frustradas[...].

Segundo o autor supracitado, uma vez notificado da penhora, o devedor não deverá efetuar pagamento nem ao cedente nem ao cessionário sob pena de ter que efetuar novo pagamento ao terceiro exequente, todavia, o cedente que transmitiu um crédito do qual não dispunha, responderá junto ao terceiro.

Entretendo, caso o devedor não tenha sido notificado e, prestar pagamento ficará exonerado, subsistindo somente contra o credor os direitos do terceiro”. Todavia, uma vez notificado o devedor para não pagar ao credor, agindo ele em contrário, não ficará este desobrigado da dívida, continuará, portanto, obrigado a solver o débito (RIZZARDO, 2013).

* 1. **As múltiplas cessões de crédito**

Segundo magistério de Rizzardo (2013, p. 266) nas “[...] situações de múltiplas cessões de idêntico crédito: "Ocorrendo várias cessões do mesmo crédito, prevalece a que se completar com a tradição do título do crédito cedido [...]”.

Nesse entendimento, o autor refere-se as múltiplas cessões de crédito pelo mesmo cedente, isto é, situação em o cedente transfere várias vezes o mesmo crédito, agindo de forma indevida e de má-fé, provocando com sua conduta lesão a terceiros que, desconhecendo as cessões anteriores ingressam nesse negócio jurídico.

Na ocorrência das múltiplas cessões, é de interesse do devedor saber a quem deverá prestar para que se liberte da obrigação, deste modo (PEREIRA, 2007, p.419) aduz que “[...]se o credito se contem em um título representativo [...] prevalecerá a cessão que for seguida da traditio deste, ou seja, da tradição, e pagará bem o devedor que o fizer a quem se lhe apresente portador do instrumento.

Nesse mesmo entendimento, Rizzardo (2013) afirma que na hipótese de múltiplas cessões de crédito pelo mesmo cedente, a preferência pelo recebimento do crédito cedido não será daquele que primeiro foi notificado, mas sim do cessionário que se apresentar em posse do título do crédito cedido.

Na hipótese em que houver notificações simultâneas (PEREIRA, 2007, p. 419) sustenta que:

No caso de serem simultâneas as notificações, ou de não se conseguir a demonstração da anterioridade, rateia se o valor entre os vários cessionários. Entretanto, se credor efetuar várias cessões for noticiado o devedor de apenas de um deles, liberta se com o pagamento que efetuar ao cessionário que lhe apresentar o título da cessão e o da obrigação cedida.

Destarte, na hipótese de múltiplas cessões com múltiplas notificações, não sendo possível a comprovação da anterioridade dentre as notificações, o valor correspondente ao crédito cedido será rateado entre os cessionários que compuserem o negócio jurídico, contudo, caso tenha sido feita várias cessões e, tenha sido notificado o devedor de apenas uma das cessões, este ficará desobrigado da dívida após efetuar pagamento ao cessionário que apresentar-se com o título da respectiva cessão e da obrigação que fora cedida (PEREIRA, 2007).

**3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A cessão de crédito constitui um dos mais importantes negócios jurídicos na contemporaneidade, pois, ele representa eficaz ferramenta para o sistema capitalista, porque viabiliza a transferência e consequentemente a reprodução do crédito, então, por meio da cessão de crédito, negócio jurídico que envolve um bem de caráter patrimonial, porém, abstrato é possível não só a transferência dos direitos em relação ao crédito cedido, mas também toda uma gama de acessórios e garantias a ele atrelados que, passarão a compor o patrimônio do cessionário após ser solvido pelo devedor. Contudo a cessão de crédito está sujeita a toda uma legislação que, prescreve limitações à cessão de determinados créditos que pela sua natureza e finalidade são vetados de cessão, como os de caráter personalíssimo, familiar, alimentar. Portanto, a cessão de crédito, contribui diretamente para o desenvolvimento socioeconômico por dar ao mercado maior dinamicidade, permitindo maior volume de transações econômicas, ao mesmo passo que favorece maior arrecadação tributária, onde parte desses recursos serão destinados às políticas públicas de desenvolvimento social.

**REFERENCIAS**

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso Didático de Direito Civil**. – 2 ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações**: parte geral. – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mario Da Silva. **Instituições de Direito Civi**l. – 21ª ed. – Rio de Janeiro, Editora Forense, 2007.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**. – 7ª ed. - Rio de Janeiro: Forense,

2013.